



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143
CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

LEI N° 343/2002 De 31 de dezembro de 2002

***institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP,
prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá
outras providências.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais Diplomas: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Lagoa da Canoa / Al., a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a custear a prestação dos serviços de instalação, manutenção, ampliação e operação, do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Art. 3º. Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As contribuições são diferenciadas pela quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela (anexo I), que é parte integrante desta lei e terão seus valores reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 7º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143
CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

§ 2º - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública, tal como definido no artigo 1º desta Lei.

§ 3º - O montante devido e não pago, da CIP, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa/AL., 31 de dezembro de 2002

Lauro Pereira da Fonseca
LAURO PEREIRA DA FONSECA
PREFEITO